

PROCESSO Nº: 0800388-83.2024.4.05.8201 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELANTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAIBA- FAP

ADVOGADO: Maria Luisa Nunes Da Cunha

ADVOGADO: Ana Caroline De Oliveira Castro

ADVOGADO: Rodrigo Santos Perego

APELADO: Os mesmos

ADVOGADO: Os mesmos

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Vinicius Costa Vidor

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de apelações em face de sentença proferida em ação ordinária movida pela Fundação Assistencial da Paraíba - FAP contra a União, objetivando obter provimento jurisdicional que dispense a apresentação de regularidade de inscrição no CADIN para fins das transferências voluntárias objeto do convênio n. 954404/2023. Requer, ainda, que seja determinada a manutenção do empenho sob a rubrica 2023NE001747, vinculado ao respectivo Termo de Convênio, com o efetivo repasse do recurso público, nos termos do cronograma do Plano de Trabalho aprovado, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Alega a União, em breve síntese, que:

- a exigência de determinados requisitos no procedimento para celebração de instrumentos convencionais, inclusive prova de regularidade fiscal, têm base normativa.

- o art. 26 da Lei nº 10.522/02 trata de suspensão de restrição para transferência de recursos federais "a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI" Já o art. 25 dispõe, de forma cristalina, que, para efeito da lei complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. No parágrafo primeiro, é dito que para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

- a norma versa acerca de entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação. Ademais, a norma de exceção constante do parágrafo 3º delimita seu âmbito de aplicação "para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social" (Grifo nosso). É de fácil percepção que, não se tratando a parte autora de ente da federação, não há que se cogitar na aplicação da norma do art. 26 da Lei nº 10.522/2002 ou do §3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

- **as normas legais que instituem regras de exceção não admitem interpretação extensiva.**

- há precedente do Superior Tribunal de Justiça em que a corte entendeu que **obedece ao princípio da razoabilidade a exigência do Ministério da Saúde em apenas estabelecer convênios com entidades de reputação ilibada, pedindo, para tal comprovação, certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.666/93.**

- Por outro lado, outras vezes o fundamento do pedido é calcado na existência de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária previsto no art. 166 da Constituição Federal, nesse caso, tem-se que a exceção prevista no §16, para execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 do artigo citado, apenas se aplica quando a transferência for destinada a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

- A regra constitucional foi bastante clara quanto ao seu âmbito de aplicação. Assim, por cautela, registre-se que não entende-se possível, na linha do exposto anteriormente, interpretação extensiva para englobar, na norma do §16 do art. 166 da Constituição Federal, entidade privada. Ademais, cumpre mencionar que, segundo o art. 62-A da Lei nº 13.898/2019 "para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária".

- O art. 67 da recente Lei nº 14.116, de 31 de Dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências, mantém a disposição: "para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária".

- o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União - DECOR/CGU/AGU, por meio do do PARECER n. 00093/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP: 58000.111366/2017-40), concluiu que a "Portaria Interministerial nº 424/2016 aplica-se aos convênios e contratos de repasse lastreados com recursos de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, de que cuida o art. 166, § 9º e seguintes, da CRFB/1988, por força do seu art. 2º e do seu art. 5º, §§ 1º e 5º, bem como o disposto pelos art. 4º e art. 7º da Portaria Interministerial nº 43/2020".

- Não é possível ao Judiciário imiscuir-se na questão, por se encontrar no âmbito da discricionariedade inerente ao Administrador.

A parte autora, por sua vez, aduz em suma questiona o valor atribuído à causa, que, no seu entender, deveria corresponder conteúdo econômico do Convênio (R\$ 8.800.087,00); e sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, segundo afirma, teria havido acolhimento do pleito principal, de modo que não deveria arcar com os ônus da sucumbência

Contrarrazões ofertadas.

É o relatório.

rc

PROCESSO Nº: 0800388-83.2024.4.05.8201 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELANTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DA PARAIBA- FAP

ADVOGADO: Maria Luisa Nunes Da Cunha

ADVOGADO: Ana Caroline De Oliveira Castro

ADVOGADO: Rodrigo Santos Perego

APELADO: Os mesmos

ADVOGADO: Os mesmos

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Vinicius Costa Vidor

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de apelações em face de sentença proferida em ação ordinária movida pela Fundação Assistencial da Paraíba - FAP contra a União, objetivando obter provimento jurisdicional que dispense a apresentação de regularidade de inscrição no CADIN para fins das transferências voluntárias objeto do convênio n. 954404/2023. Requer, ainda, que seja determinada a manutenção do empenho sob a rubrica 2023NE001747, vinculado ao respectivo Termo de Convênio, com o efetivo repasse do recurso público,

nos termos do cronograma do Plano de Trabalho aprovado, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

O MM. Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar que a União se abstenha de considerar como impedimento, para fins de celebração do convênio n. 954404/2023, a irregularidade no CADIN. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais iniciais. Condenou também a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa.

Este eg. Tribunal tem considerado que o caso se enquadra na exceção prevista no artigo 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual, em se tratando de transferência voluntária de valores, quando as verbas federais tenham por destino ações de saúde, educação e assistência social, não se aplicam as sanções de suspensão dos recursos federais, mesmo que o ente beneficiário esteja inadimplente perante o CADIN e o SIAFI (Processo: 08020780220194058500, Relator Des. Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª Turma, Julgamento: 05/05/2020).

Registre-se, outrossim, que essa compreensão se aplica tanto a transferências voluntárias destinadas a entes públicos como a entidades privadas sem fins lucrativos, o que significa dizer que não é dado considerar como óbice à celebração de convênio a mera existência de registros de impedimento no CADIN.

No caso de que se cuida, o procedimento administrativo referente à celebração do convênio n. 954404/2023 indica impedimento, tão somente, no que se refere à certidão de regularidade do CADIN, tendo este como objeto a aquisição de equipamentos de diagnóstico para unidade hospitalar, e daí o acerto da sentença ao registrar que, tratando-se de proposta de convênio para fins de transferência voluntária na área de saúde, a pendência ainda existente no cadastro de inadimplência não pode constituir óbice à conclusão do contrato.

Note-se, por derradeiro, que o juízo julgou parcialmente procedente o pedido tão só para determinar que a União se abstenha de considerar como impedimento, para fins de celebração do convênio n. 954404/2023, a irregularidade no CADIN, justo porque registrou que não há direito subjetivo à essa celebração, afinal as transferências voluntárias estão sujeitas a juízo de conveniência e oportunidade pela Administração.

Sendo o objeto da presente demanda relativo à inscrição da Fundação no CADIN e seus respectivos efeitos, inexistente razão para relacionar o valor da causa ao conteúdo econômico do Convênio (R\$ 8.800.087,00), tendo andado bem a sentença ao arbitrá-lo em R\$ 85.000,00.

Não socorre o autor a alegação de que teria havido acolhimento do pleito principal, e, por ter decaído de parte mínima do pedido, não deveria arcar com os ônus da sucumbência. É que, em verdade, as partes restaram em parte vencedoras e em parte vencidas, de modo que deve ser mantida a sentença que condenou cada uma das partes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, sendo este, R\$ 85.000,00.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

PROCESSO Nº: 0800388-83.2024.4.05.8201 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELANTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAIBA- FAP

ADVOGADO: Maria Luisa Nunes Da Cunha

ADVOGADO: Ana Caroline De Oliveira Castro

ADVOGADO: Rodrigo Santos Perego

APELADO: Os mesmos

ADVOGADO: Os mesmos

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Vinicius Costa Vidor

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO. CARÁTER SOCIAL CONFIGURADO. RECEBIMENTO POR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL INSCRITA NO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Apelações em face de sentença proferida em ação ordinária movida pela Fundação Assistencial da Paraíba - FAP contra a União, objetivando obter provimento jurisdicional que dispense a apresentação de regularidade de inscrição no CADIN para fins das transferências voluntárias objeto do convênio n. 954404/2023. Requer, ainda, que seja determinada a manutenção do empenho sob a rubrica 2023NE001747, vinculado ao respectivo Termo de Convênio, com o efetivo repasse do recurso público, nos termos do cronograma do Plano de Trabalho aprovado, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

2. O MM. Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar que a União se abstenha de considerar como impedimento, para fins de celebração do convênio n. 954404/2023, a irregularidade no CADIN. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais iniciais. Condenou também a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa.

3. Este eg. Tribunal tem considerado que o caso se enquadra na exceção prevista no artigo 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual, em se tratando de transferência voluntária de valores, quando as verbas federais tenham por destino ações de saúde, educação e assistência social, não se aplicam as sanções de suspensão dos recursos federais, mesmo que o ente beneficiário esteja inadimplente perante o CADIN e o SIAFI (Processo: 08020780220194058500, Relator Des. Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª Turma, Julgamento: 05/05/2020).

4. Registre-se, outrossim, que essa compreensão se aplica tanto a transferências voluntárias destinadas a entes públicos como a entidades privadas sem fins lucrativos, o que significa dizer que não é dado considerar como óbice à celebração de convênio a mera existência de registros de impedimento no CADIN.

5. No caso de que se cuida, o procedimento administrativo referente à celebração do convênio n. 954404/2023 indica impedimento, tão somente, no que se refere à certidão de regularidade do CADIN, tendo este como objeto a aquisição de equipamentos de diagnóstico para unidade hospitalar, e daí o acerto da sentença ao registrar que, tratando-se de proposta de convênio para fins de transferência voluntária na área de saúde, a pendência ainda existente no cadastro de inadimplência não pode constituir óbice à conclusão do contrato.

6. Note-se, por derradeiro, que o juízo julgou parcialmente procedente o pedido tão só para determinar que a União se abstenha de considerar como impedimento, para fins de celebração do convênio n.

954404/2023, a irregularidade no CADIN, justo porque registrou que não há direito subjetivo à essa celebração, afinal as transferências voluntárias estão sujeitas a juízo de conveniência e oportunidade pela Administração.

7. Sendo o objeto da presente demanda relativo à inscrição da Fundação no CADIN e seus respectivos efeitos, inexistente razão para relacionar o valor da causa ao conteúdo econômico do Convênio (R\$ 8.800.087,00), tendo andado bem a sentença ao arbitrá-lo em R\$ 85.000,00.

8. Não socorre o autor a alegação de que teria havido acolhimento do pleito principal, e, por ter decaído de parte mínima do pedido, não deveria arcar com os ônus da sucumbência. É que, em verdade, as partes restaram em parte vencedoras e em parte vencidas, de modo que deve ser mantida a sentença que condenou cada uma das partes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, sendo este, R\$ 85.000,00.

9. Apelações improvidas.

rc

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de setembro de 2024.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

rc



Processo: **0800388-83.2024.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/09/2024 15:27:57

Identificador: 4050000.46749091



24091615271233200000046843123

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=bee9b1f020a3e4058e43491e6d641dab1ee81211&idBin=46843123&idProcessoDoc=46749091